



RECEBIDO
22 / 10 / 25
Hora: 12 : 10
Elton B. Souza

MENSAGEM Nº 328/2025-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei nº 1.137/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede no Estado de Rondônia a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2025.


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.137/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede no Estado de Rondônia a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os oficiais de registro civil de pessoas naturais do Estado disponibilizarão, quando solicitados por pessoas portadoras de deficiência visual, arquivos em áudio ou transcrições em escrita braile dos textos das certidões de nascimento, de casamento e de óbito.

§ 1º Os arquivos em áudio ou transcrições em braile serão fornecidos como complemento das certidões expedidas de acordo com os padrões de segurança estabelecidos pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ONRCPN.

§ 2º O arquivo em áudio será acessível por meio da internet, a partir de um código (QR Code) impresso na própria certidão ou nela afixado.

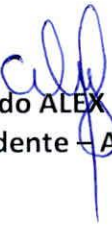
§ 3º A transcrição do texto em braile será fornecida em papel, que poderá ser retirada no estabelecimento do oficial ou entregue por via postal às expensas do solicitante.

§ 4º O arquivo em áudio ou a transcrição em braile deverá ser disponibilizado dentro do prazo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

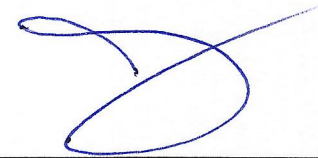
Art. 2º Os oficiais de registro civil de pessoas naturais deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem, também, em escrita braile, para o público, por meio de placa, cartaz ou similar, mensagem com os dizeres "Em complemento à certidão de nascimento, de casamento ou de óbito, quando solicitado para o atendimento de pessoas portadoras de deficiência visual, o seu texto poderá ser disponibilizado em arquivo sonoro ou transcrição em escrita braile".

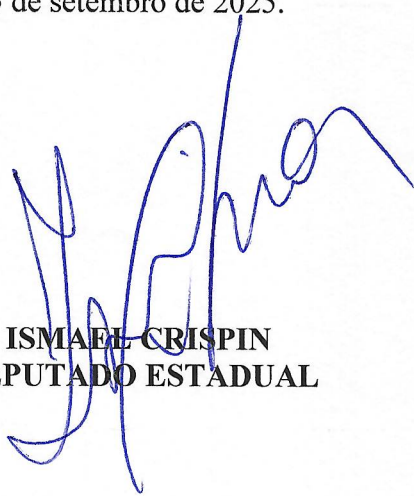
Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2025.

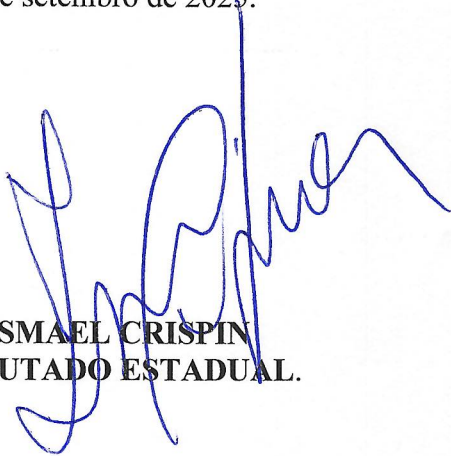


Deputado ALEX REDANO
Presidente - ALE/RO

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 07 OUT 2025 Protocolo: 1224/25	PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº 1137/25
AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN			
Dispõe sobre a obrigatoriedade dos cartórios com sede no Estado de Rondônia a disponibilizar certidões de óbito, nascimento e casamento em escrita braile. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta: Art. 1º Os oficiais de registro civil de pessoas naturais do Estado disponibilizarão, quando solicitados por pessoas portadoras de deficiência visual, arquivos em áudio ou transcrições em escrita braile dos textos das certidões de nascimento, de casamento e de óbito . § 1º Os arquivos em áudio ou transcrições em braile serão fornecidos como complemento das certidões expedidas de acordo com os padrões de segurança estabelecidos pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ONRCPN. § 2º O arquivo em áudio será acessível por meio da internet a partir de um código (QR-Code) impresso na própria certidão ou nela afixado. § 3º A transcrição do texto em braile será fornecida em papel, que poderá ser retirada no estabelecimento do oficial ou entregue por via postal às expensas do solicitante. § 4º O arquivo em áudio ou a transcrição em braile deverá ser disponibilizado dentro do prazo previsto no art. 19 da Lei Federal nº 6.015/1973. 			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN		
Art. 2º Os oficiais de registro civil de pessoas naturais deverão divulgar, no interior de seus estabelecimentos, em local de fácil visualização e com linguagem, também, em escrita braile, para o público, por meio de placa, cartaz ou similar, mensagem com os seguintes dizeres: “Em complemento à certidão de nascimento, de casamento ou de óbito, quando solicitado para o atendimento das pessoas portadoras de deficiência visual, o seu texto poderá ser disponibilizado em arquivo sonoro ou transcrição em escrita braile. Art. 3º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação. Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2025.  ISMAEL CRISPIN DEPUTADO ESTADUAL			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN		
JUSTIFICATIVA Senhor Presidente Nobres Deputados O presente projeto de lei vem atender modificações necessárias em razão da regulamentação do Conselho Nacional de Justiça, mais especificamente, o Código de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça, que foi alterado recentemente pelo Provimento nº 182, de 17/09/2024, onde se encontram padronizadas a nível nacional as certidões de nascimento, casamento e óbito do Registro Civil de Pessoas Naturais. As certidões tanto podem ser emitidas em papel como em forma eletrônica, que atualmente se encontra muito difundida. O objetivo da Lei é proporcionar aos portadores de deficiência visual o acesso ao conteúdo das certidões do registro civil. A mesma finalidade pode ser alcançada não pela emissão da própria certidão em escrita braile, mas por meio de um complemento em forma de transcrição de seu texto. Assim, o solicitante, além de receber a certidão padronizada, receberia como anexo, em folha separada, a transcrição do texto. Há a ponderação da essencialidade de aperfeiçoamento em razão de incluir as certidões emitidas de forma eletrônica e a tecnologia da informação que permite a leitura do texto da certidão em voz, opção que pode atender grande parte dos usuários com necessidades especiais, visto ser muito mais simples e eficaz apontar a câmera do celular ao QR-Code estampado na certidão e escutar o seu conteúdo. Destacamos ainda, que na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo tramita o Projeto de Lei nº 869/2015 que regulamenta de forma semelhante a matéria.			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI ORDINÁRIO	Nº
	AUTOR : DEPUTADO ISMAEL CRISPIN		
Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação. Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2025.  ISMAEL CRISPIN DEPUTADO ESTADUAL.			